



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 5.435, de 2019, do ilustre Deputado Lucio Mosquini. O projeto objetiva modificar a Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para restringir a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.

Para fundamentar a proposição, o autor argumenta que, apesar da ampla gama de segmentos produtivos financiados pelo FNO, os desembolsos do fundo revelam que setores inseridos nas verdadeiras vocações econômicas da região são beneficiados de forma desproporcionalmente baixa frente aos demais. Consoante o autor, pouco mais de 37% do total de desembolso para 2019 foram direcionados aos setores que oferecem verdadeiras vantagens para a Região Norte, a saber, de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211067471100>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file816212705756656728.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 822 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5822/3822 – Fax: (61) 3215-2822 | dep.cristianoval@camara.leg.br



* C D 2 1 1 0 6 7 4 7 1 1 0 0 *



Apensado a esse projeto, tramita o PL nº 5.607, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Camilo Capiberibe, com o objetivo “assegurar recursos do FNO para financiar as atividades econômicas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reprodutibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo”. Além disso, os recursos devem financiar a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, foi aprovado parecer pela aprovação dos projetos principal e apensado, na forma de substitutivo. Nesta CINDRA, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a economia da Região Norte tem se mantido concentrada no setor de serviços (média de participação de 72,5% ao valor adicionado bruto²), seguido da indústria (média de participação de 18%) e da agropecuária (média de participação de 9%).

No setor de serviços, possuem grande relevância para adição de valor as atividades econômicas ligadas ao comércio. No que tange à indústria, a

1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Contas Regionais do Brasil 2010 -2014**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fbiblioteca.ibge.gov.br%2Fvisualizacao%2Flivros%2Fliv98881.pdf&chunk=true>
Acesso em Out/2021

2 valor adicionado bruto é o valor que a atividade agrega aos bens e serviços consumidos no seu processo produtivo. É a contribuição ao produto interno bruto pelas diversas atividades econômicas, obtida pela diferença entre o valor bruto da produção e o consumo intermediário absorvido por essas atividades. (Fonte: IBGE. Vide nota 1)





dominância do segmento econômico varia de acordo com as vantagens comparativas de cada unidade federativa, tendo-se o Amazonas, por exemplo, com maior participação da indústria de transformação, em virtude da Zona Franca de Manaus. Já no Estado do Pará, em virtude da relevância da mineração, tem maior peso a indústria extrativa. A indústria da construção é outro segmento que traz participação relevante à economia de alguns estados da Região. A agropecuária, por fim, contribui ao valor adicionado bruto por meio da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.

Não obstante a aparente diversidade econômica, os estados da Região Norte somam os menores Produtos Internos Brutos (PIBs) do Brasil, tendo a região em torno de 5% de participação no PIB nacional, haja vista a grande dependência do setor governo em diversos Estados da região. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) tem, portanto, papel importantíssimo para a indução do desenvolvimento econômico e social da região, o que deve ser realizado com apoio planejado a todo o setor produtivo. Assim estabeleceu a Constituição Federal, a determinar a destinação de parcela da arrecadação de impostos sobre renda e proventos “para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento”³.

Desse modo, a restrição da destinação de recursos do FNO a apenas alguns setores produtivos da Região Norte tende a trazer problemas de duas naturezas, a saber, jurídica, haja vista que o texto constitucional não permite tal restrição e, principalmente, econômica, tendo em vista que diversos setores importantes para o desenvolvimento da região perderão suporte financeiro, tais como o comércio e a indústria, hoje extremamente relevantes para geração de emprego e renda, como demonstrado.

Mesmo diante dessa constatação, me alinho aos nobres autores dos PLs nº 5.435, de 2019, e nº 5.607, de 2019, no entendimento de que é necessário induzir o desenvolvimento da Região Norte em torno de atividades que privilegiem e preservem a sua biodiversidade, que favoreçam os pequenos produtores e as atividades familiares e que valorizem as reduções de emissão de carbono na cadeia produtiva. Concordo, também, ser necessário melhorar a

³ Art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1986.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

proporção de recursos do FNO destinados a atividades sustentáveis do setor agropecuário, as quais recebem menos de 40% do total de aplicações.

Para atingir tais objetivos dentro dos parâmetros constitucionais e sem prejudicar outras importantes atividades produtivas da Região Norte, creio ser adequada a solução desenhada no substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O substitutivo estabelece que, nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia deverá estabelecer percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.

Trata-se de solução que equilibra a necessidade de maior indução de desenvolvimento do setor agropecuário sustentável com a imprescindibilidade do suporte a outros importantes setores econômicos, os quais devem, também, incorporar a sustentabilidade ambiental ao longo de toda a cadeia de produção e de consumo.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.607, de 2019, na forma do **substitutivo** aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211067471100>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file816212705756656728.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 822 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5822/3822 – Fax: (61) 3215-2822 | dep.cristianovale@camara.leg.br

